

DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO INSTRUMENTO PARA ASSEGURAR A IMPARCIALIDADE

Danilo Henrique Nunes¹

Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP)

Afonso Gonçalves Dias Neto²

Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto (Estácio)

Lucas Souza Lehfel³

Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP)

Artigo recebido em: 19/01/2021.

Artigo aceito em: 14/06/2021.

Resumo

O presente trabalho teve por objetivo explorar as mudanças que traçam os contornos do pacote anticrime e, de modo específico, a figura do juiz das garantias. Assim, tem-se como objetivo principal a análise da neutralidade e parcialidade dos magistrados que atuam na fase pré-processual e processual do processo penal e se o envolvimento com este trabalho pode acabar os influenciando. Para realizar o estudo foram utilizados os métodos de revisão

bibliográfica e o hipotético-dedutivo. Como resultado da pesquisa, entendemos que o aprimoramento do processo penal é essencial para a realização da justiça em nosso país, mediante a garantia dos direitos dos investigados e o combate da parcialidade.

Palavras-chave: garantias fundamentais; imparcialidade do juiz; juiz das garantias.

1 Doutorando em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB). Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (FDDJ). Especialista em Didática do Ensino Superior pelo UNIFEB. Graduado em Direito pelo UNIFEB. Graduado em Jornalismo pela União das Faculdades dos Grandes Lagos (UNILAGO). Graduando em Pedagogia pela Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP). Professor nos cursos de graduação e pós-graduação da UNAERP. Advogado, jornalista e professor universitário. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9162-3606> / e-mail: dhnunes@hotmail.com

2 Especialista em Direito Penal pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Advogado. E-mail: afonsogdm_10@hotmail.com

3 Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) e em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo (USP). Professor titular da UNAERP e do CBM. Coordenador do Curso de Direito do CBM. Professor do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB). Avaliador de cursos de Direito do Ministério da Educação. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1021-0891> / E-mail: lehfeldrp@gmail.com

OF THE GUARANTEE JUDGE AS AN INSTRUMENT TO ENSURE IMPARTIALITY

Abstract

The present work aimed to explore the changes that outline the contours of the Anti-Crime Package, specifically the figure of the Guarantee Judge. Thus, the main objective was to analyze the neutrality and partiality of the magistrates who work in the pre-procedural and procedural phase of the criminal process and whether this work may end up influencing them. To carry out the study,

bibliographic review and hypothetical-deductive methods were used. As a result of the research, we understand that the improvement of the criminal process is essential for the realization of Justice in our country, by guaranteeing the rights of the investigated and fighting partiality.

Keywords: *fundamental warranties; guarantee judge; judge's impartiality.*

Introdução

Tem-se a análise da postura dos magistrados em suas decisões como objetivo macro do presente estudo, levantando a provável parcialidade do julgador que atua na fase preliminar do processo penal.

Quanto ao marco histórico-temporal, por alguns séculos os magistrados assumiram o papel de inquisidor, sendo que, em 1871, com a efetiva separação dos poderes, criou-se o inquérito policial atribuindo sua condução à autoridade policial, o que significou separar o magistrado do papel de investigador. Tal divisão foi mantida e definitivamente delineada pelo Código de Processo Penal (CPP), de 1941, vigente até os dias de hoje.

A implementação da Lei n. 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, trouxe em seu conteúdo uma inovação ao nosso ordenamento jurídico, a figura do juiz das garantias, um magistrado atuante apenas na fase investigativa do processo.

A introdução da figura do juiz das garantias no cenário processual brasileiro teve como objetivo a salvaguarda dos direitos do investigado e a garantia da imparcialidade no momento do julgamento, já que a fase pré-processual e processual estariam a cargo de magistrados distintos.

Dessa forma, destaca-se o objetivo principal do artigo de elucidar questões específicas, como a importância da imparcialidade do órgão jurisdicional, a possibilidade de delimitar e aferir a quebra da imparcialidade em virtude da atuação na fase pré-processual penal, além de tratar sobre as hipóteses de contaminação subjetiva do magistrado na fase de investigação preliminar.

Diante de tais questionamentos imprescindíveis ao processo penal, tais indagações possuem resoluções no transcorrer do presente trabalho, que em um primeiro momento descreve os sistemas processuais penais e suas características, prosseguindo em seguida com a demonstração do conceito histórico ao redor da criação do juiz das garantias e a ocorrência de sua implementação ao redor do mundo, restando por fim, a análise da possível parcialidade dos órgãos julgadores no Brasil e a importância da criação de mecanismos no intuito de proteger os direitos individuais dos acusados, evidenciando e expressando a importância da imparcialidade do órgão jurisdicional. Para a pesquisa, foi utilizado o método hipotético-dedutivo e de revisão de literatura em recorrência à autores clássicos e contemporâneos, tal como reportagens, artigos científicos e periódicos.

Em face do exposto, apesar das dificuldades para implementar o juiz das garantias, visto o número de magistrados e a grande extensão territorial brasileira, essa figura se mostra como uma boa opção para consagração da imparcialidade no sistema processual penal brasileiro.

1 Noções gerais do pacote anticrime e o juiz das garantias

A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 aprovada pelo Congresso e sancionada pelo presidente da república Jair Messias Bolsonaro, popularmente chamada de pacote anticrime, entrou em vigor trazendo diversas alterações no CPP.

Nessa esteira, um dos pontos controversos do pacote anticrime é a implementação do juiz das garantias, considerando o fato de que em seu texto original, tal figura não existia, sendo somente inserido quando fora tramitar em meio ao Congresso Nacional.

A emenda, proposta pelos deputados Paulo Teixeira e Margarete Coelho, trouxe a função do garantidor, que visa resguardar os direitos fundamentais e controlar a legalidade dos atos praticados na fase investigativa do processo criminal.

Dessa forma, é previsto, nos termos da proposta legislativa, a divisão das fases processuais entre dois magistrados distintos, o primeiro atuando na fase pré-processual (investigativa) como garantidor dos direitos fundamentais e legais, e o segundo, operando como responsável por conduzir a instrução criminal e prolatar a sentença.

Ainda que tais alterações aparentem ser novidade em nosso ordenamento jurídico, esse assunto já foi discutido em outro momento da nossa linha do tempo processual. No ano de 2009, o assunto vinha sendo tratado no Senado Federal no Projeto de Lei 156/2009, de autoria do senador José Sarney, o projeto propunha diversas alterações no CPP.

Evidencia-se que o juiz das garantias sempre foi discutido na área acadêmica. Para Andrade (2020), com a atuação do magistrado na fase investigativa do processo, presume-se que ele desenvolva uma prévia concepção de culpa do acusado, sendo irrelevante a instrução criminal para a prolação da sentença.

Em conclusão, a figura do juiz das garantias serve como um mecanismo de prevenir a parcialidade dos magistrados que atuam na fase de investigação do processo.

1.1 Da estruturação teórica e legislativa do juiz das garantias no Brasil

No intuito de elucidar o tema do juiz das garantias, é necessário primeiramente retroceder no tempo e esclarecer como foram desenvolvidos os sistemas processuais brasileiros.

Nada obstante, com o intuito de explorar os sistemas processuais penais,

primeiramente é imprescindível precisar o significado de um sistema e sua função para o direito.

Como bem aduz Lopes Jr. (2019, p. 46-49) em sua obra, com as transições e mudanças desempenhadas pela sociedade, os modelos processuais foram se alterando, até por volta do século XII o sistema que prevaleceu foi o acusatório, sendo que a partir do século XIII o sistema inquisitório ganhou força e se manteve por um breve período.

Assim, observamos que o sistema processual é um conceito dinâmico, pois é variável de acordo com o contexto histórico-cultural em questão, bem como a posição jurisdicional seguida.

Nesse sentido, Rangel (2019, p. 121) define o sistema processual penal como sendo “o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto.”

Atualmente os sistemas processuais são classificados pela doutrina em inquisitório e acusatório, no entanto, alguns doutrinadores visualizam a figura de um terceiro sistema que seria a junção de aspectos dos sistemas inquisitório e acusatório, atualmente denominado como misto.

1.1.1 Do sistema processual inquisitório

O sistema inquisitório foi adotado por volta do século XVII pela igreja Católica Apostólica Romana, para combater a heresia e tudo que contrariasse a igreja, sendo tal modelo dispersado por toda Europa até o século XVIII.

Esse modelo de tribunal, conhecido como Tribunal do Santo Ofício, qual possuía caráter de instituição judicial, exercia as funções simultâneas de investigar, acusar, defender e julgar.

Uma das figuras primordiais era o Juiz Inquisidor, grande responsável por todo o processo, que foi definido por Lopes Jr. (2019, p. 45):

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

Típico dos sistemas ditatoriais, o sistema inquisitivo tinha condenações muito severas que contrariam atualmente um dos princípios norteadores do direito, o

da dignidade da pessoa humana.

Isso posto, devido ao grande poder do juiz inquisidor, esse arbitrava em condenar um acusado mediante simples prisão temporária ou até mesmo a penalidade de morte na fogueira, cujos acusados eram queimados em praça pública.

Segundo Rangel (2019, p. 122) “o próprio órgão que investiga é o mesmo que pune. No sistema inquisitivo, não há separação de funções, pois o juiz inicia a ação, defende o réu e, ao mesmo tempo, julga-o.”

Portando, percebemos que o sistema processual penal inquisitivo surgiu em decorrência do momento histórico que atingiu os países da Europa, sendo a igreja católica protagonista desse modelo, que de maneira autoritária e violenta impunha seus desejos.

Resta evidente que a utilização de qualquer sistema meramente parecido com o inquisitivo é um retrocesso processual gigantesco, incompatível com direitos e garantias constitucionais.

Recorda-se que com as mudanças introduzidas pelo artigo 3ºB do CPP em virtude da Lei n. 13.964/19, a fase pré-processual penal brasileira, antes classificada como inquisitória, foi consagrada em definitivo, como um sistema acusatório.

Assim, foi estabelecido que em todo processo penal figurará como protagonista em sua fase inicial o juiz garantidor, que veio para amparar e respeitar o devido processo legal, assegurando ao acusado o direito de um julgamento imparcial e digno.

1.1.2 Do sistema processual acusatório

Diferente do sistema inquisitivo, em que a figura protagonista do processo era o juiz inquisidor, o sistema acusatório é típico de um sistema democrático de direito, justificado pela descentralização do poder junto ao Estado.

Com origem no direito Romano e Grego, o modelo acusatório tinha suas particularidades. Rangel (2019, p. 125) discorre sobre as características do sistema em questão:

O sistema acusatório, antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial de aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido), assumindo, segundo nossa posição (cf. item 1.7, supra), todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e

recursos inerentes à sua defesa. Assim, no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu. No sistema acusatório, o juiz não mais inicia, *ex officio*, a persecução penal *in iudicium*. Há um órgão próprio, criado pelo Estado, para propositura da ação. Na França, em fins do século XIV, surgiram *les procureurs du roi* (os procuradores do rei), dando origem ao Ministério Público. Assim, o titular da ação penal pública passou a ser o Ministério Público, afastando, por completo, o juiz da persecução penal.

Recorda-se que na Grécia antiga o juiz assumia somente a função de árbitro, conduzindo um tribunal que era previamente constituído para julgar a lide. Segundo Vélez Mariconde (1956, *apud* TOURINHO FILHO, 2010, p. 104), os juízes “punham-se na posição puramente passiva de árbitros de uma luta leal entre as partes; afinal, votavam sem deliberar. A decisão era tomada pela maioria de votos. Quando havia empate, o acusado era absolvido.”

Como visto, a atuação do juiz no modelo acusatório somente se dava a partir de sua provocação, não cabendo mais a instauração do processo de ofício como no modelo inquisitivo, sendo tal função designada a um órgão diverso ao do juiz, esse que figurava como garantidor, assim mantendo uma equidistância das partes durante o processo, podendo decidir de forma imparcial e com ética.

Conforme descrito acima, uma das características do sistema acusatório é a divisão das funções. Portanto, há existência de um órgão acusador diverso do juiz.

Devido as incongruências entre o CPP e a Constituição Federal, muitos doutrinadores discutem acerca do sistema penal adotado no Brasil.

Contribuindo com o aludido, Lima (2020, p. 44) disserta em sua obra que “esta mera separação das funções de acusar e julgar não basta para a caracterização do sistema acusatório, porquanto a imparcialidade do magistrado não estará resguardada enquanto o juiz não for estranho à atividade investigatória e instrutória.”

Ainda que o Brasil adote na fase preliminar um modelo inquisitivo, é discutida por alguns doutrinadores a adoção de um terceiro sistema, o misto.

1.1.3 Do sistema processual misto

O sistema processual misto teve como base o Código Napoleônico de 1808, nascendo das mudanças que o modelo inquisitório sofria na época. Segundo Lopes Jr. (2019, p. 49):

O chamado “Sistema Misto” nasce com o Código Napoleônico de 1808 e a divisão do processo em duas fases: fase pré-processual

e fase processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda acusatória. É a definição geralmente feita do sistema brasileiro (misto), pois muitos entendem que o inquérito é inquisitório e a fase processual acusatória (pois o MP acusa).

Nesse sentido, Lima (2020, p. 45) aduz que a nomenclatura “mista” vem da adoção de duas fases processuais, a primeira conhecida como sistema inquisitório, faz parte da fase pré-processual, ou seja, o momento investigativo do processo, esse momento é conhecido por não existirem os princípios de publicidade, do contraditório ou da ampla defesa.

Ao contrário da primeira fase, a segunda fase, conhecida como modelo acusatório, possui todos os direitos fundamentais, sendo amparada pelos princípios de publicidade, da ampla defesa e do contraditório, entre outros direitos.

Consoante ao exposto, quanto as características próprias do sistema misto, Rangel (2019, p. 129, grifo nosso) leciona:

- a) a fase preliminar de investigação é levada a cabo, **em regra, por um magistrado que, com o auxílio da polícia de atividade judiciária**, pratica todos os atos inerentes à formação de um juízo prévio que autorize a acusação. Em alguns países, esta fase é chamada de “juizado de instrução” (v. g . Espanha e França). **Há nítida separação entre as funções de acusar e julgar, não havendo processo sem acusação (*nemo iudicio sine actore*);**
- b) na fase preliminar, o procedimento é secreto, escrito e o autor do fato é mero objeto de investigação, não havendo contraditório nem ampla defesa, face à influência do procedimento inquisitivo;
- c) a fase judicial é inaugurada com acusação penal feita, em regra, pelo Ministério Público, onde haverá um debate oral, público e contraditório, estabelecendo plena igualdade de direitos entre a acusação e a defesa;
- d) o acusado, na fase judicial, é sujeito de direitos e detentor de uma posição jurídica que lhe assegura o estado de inocência, devendo o órgão acusador demonstrar a sua culpa, através do devido processo legal, e destruir este estado. O ônus é todo e exclusivo do Ministério Público;
- e) o procedimento na fase judicial é contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, garantida a publicidade dos atos processuais e regido pelo princípio da concentração, em que todos os atos são praticados em audiência.

Ainda, Rangel (2019, p. 130) entende “que o sistema misto (juizado de instrução), não obstante ser um avanço frente ao sistema inquisitivo, não é o melhor sistema, pois ainda mantém o juiz na colheita de provas, mesmo que na fase preliminar da acusação.”

No mesmo sentido para Lima (2020, p. 42, grifo nosso):

Essa concentração de poderes nas mãos do juiz compromete, invariavelmente, sua imparcialidade. Afinal, o juiz que atua como acusador fica ligado psicologicamente ao resultado da demanda, perdendo a objetividade e a imparcialidade no julgamento. Nesse sistema, não há falar em contraditório, o qual nem sequer seria concebível em virtude da falta de contraposição entre acusação e defesa. Ademais, geralmente o acusado permanecia encarcerado preventivamente, sendo mantido incomunicável.

Dessa forma, como explanado acima, a utilização do sistema misto processual pode contribuir para que exista erros. Isto posto, inconscientemente os magistrados possam tender a proferir sentenças imparciais, devido ao seu contato prévio com a fase investigativa do processo.

Como sabido, o inquérito policial somente gera atos investigativos. Atos esses que não são revestidos por contraditório ou ampla defesa, dessa forma, os atos investigativos devem ser limitados para que as provas sejam realizadas na fase processual do processo, evitando assim um prejulgamento do acusado e uma decisão errônea.

Como bem ressalta Nucci (2020, p. 114, grifo nosso):

O sistema adotado no Brasil era o misto; hoje, após a reforma realizada pela Lei 13.964/2019, é o acusatório mitigado. Na Constituição Federal de 1988, foram delineados vários princípios processuais penais, que apontam para um sistema acusatório; entretanto, como mencionado, indicam um sistema acusatório, mas não o impõem, pois quem cria, realmente, as regras processuais penais a seguir é o Código de Processo Penal.

Evidente que o sistema adotado no Brasil anterior a Lei n. 13.964/19 – momento da aprovação do pacote anticrime – era o misto, mas com a promulgação dos arts. 3ºB ao 3ºF e a adoção do juiz das garantias o sistema acusatório se consagra como modelo único adotado pelo CPP.

2 Comparativo do juiz das garantias brasileiro e estrangeiro

A figura do juiz das garantias não é inédita no direito estrangeiro, sendo já utilizada em alguns países da Europa, como Portugal, Itália e em nossos vizinhos Chile e Argentina. Com ideias semelhantes, todos possuem a mesma característica de utilizar um juiz que atuará exclusivamente na fase investigativa do processo.

Conforme os breves ensinamentos de Andrade (2020, p. 53-60), o anteprojeto do novo CPP que tramitava no ano de 2009, foi o início das discussões para implementar o juiz das garantias em nosso ordenamento jurídico, dessa forma, faz-se referência direta aos sistemas de quatro países da Europa, sendo eles: Portugal, Itália, Espanha e Alemanha.

Para entender melhor como é o funcionamento do juiz das garantias no continente Europeu e em nossos vizinhos sul-americanos é imprescindível tratar de alguns países que o adotaram como modelo.

2.1 Do método português

O novo CPP de Portugal entrou em vigor no ano de 1988, possuindo matriz nitidamente acusatória.

Lopes Jr. (2001, p. 235) descreve o CPP português como um modelo nitidamente influenciado por discussões em torno do CPP italiano.

O juiz em Portugal não é protagonista do processo, sendo o Ministério Público o verdadeiro protagonista.

Parafrazeando Lopes Jr. (2001, p. 237) os juízes portugueses são sempre divididos em dois, o primeiro conjunto, conhecido como juiz investigador atua na fase inicial do processo, mas possuem uma particularidade, nunca agem de ofício, sempre necessitam ser provocados pelo Ministério Público, polícia, sujeito passivo ou assistente de acusação.

No segundo conjunto, o juiz assume a função de garantista, possuindo o trabalho de verificar a legalidade, direitos fundamentais do acusado, sempre sendo sujeito a provocação das pessoas citadas acima.

Vislumbramos que o sistema português possui características de um sistema misto, mas com a possibilidade da atuação de um juiz garantista, juiz esse que devido ao envolvimento e por ter sua imparcialidade comprometida não realiza a pronúncia, isto é, a continuidade ou não do processo, cabendo essa tarefa a outro órgão.

2.2 Do método paraguaio

O CPP paraguaio entrou em vigor em março de 2000, após um período de transição.

Dentre as mudanças realizadas, uma das mais importantes foi a adoção do modelo acusatório, com a implementação do juiz das garantias.

Semelhante ao modelo implementado na Europa, a fase investigativa passou a ser de competência do Ministério Público em conjunto com polícia.

O juiz nesse sistema somente atua para controlar a forma de obtenção das provas, decidir medidas cautelares, além de possuir o poder do juízo de admissibilidade, podendo arquivar ou não o processo.

O juiz, no modelo adotado no Paraguai, possui um dos principais poderes, que é o de fazer ser cumpridas todas as garantias constitucionais do acusado.

Nesse sentido, Andrade (2020, p. 65):

Em suma, o CPP do Paraguai, em todos os demais procedimentos distintos do abreviado, elege o mesmo critério pregado pelo TEDH ao auferir a (im)possibilidade de o juiz da fase de investigação poder atuar na fase de julgamento, qual seja: analisou o mérito mais do que devia, então está fora!

Dessa forma, o juiz atuante na fase pré-processual no direito paraguaio, semelhante aos modelos adotados na Europa e no Chile, fica impossibilitado de exercer qualquer atividade na fase processual do processo. Isso tudo, com o fim de não existir parcialidade do juiz no momento de sua decisão final, ou seja, a sentença.

Nessa acepção, vale ressaltar a função do juiz garantidor possuinte da função de julgar, qual nos termos do CPP paraguaio, que revela:

Artículo 420⁴. ADMISIBILIDAD. Hasta la audiencia preliminar, se podrá proponer la aplicación del procedimiento abreviado cuando:

- 1) se trate de un hecho punible que tenga prevista una pena máxima inferior a cinco años, o una sanción no privativa de libertad;
- 2) el imputado admita el hecho que se le atribuye y consienta la

⁴ Artigo 420. ADMISSIBILIDADE. Até a audiência preliminar, poderá ser proposta a aplicação do procedimento abreviado quando:

- 1) Tratando-se de ato punível com pena máxima inferior a cinco anos, ou pena não privativa de liberdade;
- 2) o acusado confessar o fato que lhe é atribuído e consentir com a aplicação deste procedimento;
- 3) o defensor prova, com a sua assinatura, que o acusado deu seu livre consentimento.

A existência de coacusados não impede a aplicação destas regras a qualquer deles (livre tradução do autor).

aplicación de este procedimiento; y,

3) el defensor acredite, con su firma, que el imputado ha prestado su consentimiento libremente.

La existencia de coimputados no impide la aplicación de estas reglas a alguno de ellos.

Como visto, o juiz das garantias possui competência para julgar caso ocorra o procedimento abreviado. Nesse sentido, Andrade (2020, p. 65) expressa:

O referido procedimento se destina aos ilícitos penais cuja pena seja inferior a cinco anos de prisão, ou cuja sanção não estabeleça privação de liberdade. Em tais hipóteses, o Ministério Público, em conjunto com o defensor e o investigado/acusado, poderão requerer, até o início da chamada audiência preliminar, a aplicação antecipada de pena, desde que haja a confissão por parte do sujeito passivo (art. 420 do CPP paraguaio). Logo, o juiz das garantias paraguaio pode condenar alguém, mesmo tendo participado da investigação. Por outro lado, não há como negar que, afora esse procedimento, nos demais o juiz das garantias estará impedido, por expressa determinação legal, de atuar como julgador do fato a que teve contato na fase de investigação.

Por fim, a implementação do *juez de garantías*, foi um mecanismo para evitar que ocorra a contaminação do magistrado atuante no processo, e reduzir a probabilidade de que sua convicção seja comprometida resultando na quebra de sua imparcialidade.

3 Da estruturação e da responsabilidade do juiz das garantias no Brasil

Impreterível exteriorizar, a princípio, a idealização de criação do juiz das garantias no ordenamento pátrio brasileiro e seu intuito meritório. Assim sendo, segundo Lima (2020, p. 114), a figura do juiz citado possuiu a tentativa de inclusão no processo penal brasileiro mediante a finalidade de ser o responsável por verificar a legalidade na fase pré-processual, atuando em conjuntura como garantista dos direitos constitucionais. Conforme já explicitado, o juiz das garantias foi criado à luz de sistemas processuais europeus e latinos.

Semelhante aos modelos implementados ao redor do mundo, o sistema adotado pelo Brasil, segundo Lima (2020 p. 114):

Consiste, pois, na outorga exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, da competência para o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal, o qual ficará, na sequência, impedido de funcionar no processo judicial desse mesmo caso penal.

Podemos visualizar que existe um fracionamento nas responsabilidades dos juízes atuantes no processo penal, cada um com sua função delimitada. O juiz das garantias será o responsável pela fase investigativa e recebimento da denúncia, enquanto na etapa processual, a responsabilidade consistirá no juiz de julgamento.

Dessa forma, o juiz responsável pela instrução processual não receberá, nem se contaminará pelas provas produzidas na fase anterior, já que somente as provas irrepetíveis, medidas de obtenção e antecipação de provas serão encaminhadas para sua análise, assim não comprometendo sua imparcialidade.

Por fim, o juiz das garantias introduzido pela Lei n. 13.964/19, popularmente conhecido como pacote anticrime, trouxe uma inovação que se intenta a aperfeiçoar a atuação jurisdicional criminal brasileira, evitando erros em razão da especialização da matéria.

3.1 Posição do juiz das garantias na investigação preliminar

Visando manter a lógica do sistema acusatório, a implementação do juiz das garantias coíbe a participação dos juízes de atuarem em tarefas investigativas.

Nesse sentido, Lima (2020, p. 131-132) discorre:

A atuação do juiz das garantias na fase investigatória deve se pautar por uma postura totalmente suprapartes – não no sentido de estar acima das partes, mas sim na ideia de que deve estar para além dos seus interesses –, de absoluto alheamento aos interesses do Estado na identificação de fontes de prova, agindo apenas diante de prévia provocação do Ministério Público, da Polícia ou do próprio ofendido (este, nos crimes de ação penal privada). Não deve ele, portanto, exercer qualquer atividade de orientação da investigação preliminar, nem tampouco presenciar a produção de eventuais elementos informativos, salvo, quando, logicamente, sua presença se revelar necessária, a exemplo do que ocorre diante da designação de audiência para a produção de provas antecipadas.

Assim, na fase preliminar do processo, as decisões proferidas pelo juiz das garantias não se vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares, sendo os autos da investigação preliminar atrelados ao juiz das garantias, salvo as provas irrepetíveis.

Uma das principais responsabilidades do juiz das garantias é a sua atuação pela salvaguarda dos direitos individuais e pelo controle de legalidade da investigação preliminar, sempre exercendo seu poder de forma excepcional.

Nesse sentido, Lopes Jr. (2019, p. 142) aduz:

Isso porque o inquérito policial pode iniciar, desenvolver-se e ser concluído sem a intervenção do juiz. Ele não é um sujeito necessário na fase pré-processual e será chamado quando a excepcionalidade do ato exigir a autorização ou controle jurisdicional ou ainda quando o sujeito passivo estiver sofrendo restrições no seu direito de defesa, à prova, acesso aos autos etc., por parte do investigador.

Por fim, resta claro que o juiz das garantias somente exerce o papel de garantista na fase preliminar do processo, atuando de forma excepcional e quando provocado pelos órgãos e interessados competentes, ou seja, Ministério Público, polícia e as partes.

4 Da principiologia imparcialidade do juiz como base para a criação do juiz das garantias

A imparcialidade do juiz possui implicação direta na aplicação do direito à luz da busca pela verdade dos fatos e a consequente substituição de autonomia das partes em detrimento de seus direitos individuais, tendo em vista a norma penal coercitiva tipificada como crime no ordenamento pátrio, sendo dever do juiz, como representante do Estado, fazer valer a persecução penal da forma mais imparcial e equitativa possível.

Nesses termos, segundo Lopes Jr. (2019, p. 70) “a imparcialidade do órgão jurisdicional é um “princípio supremo do processo” e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparto judicial justo.”

O princípio da imparcialidade foi considerado uma grande justificativa para a implantação do juiz das garantias. Com a separação dos poderes dos juízes o julgamento tornou-se muito mais imparcial.

Nesse sentido, Lima (2020, p. 115) disserta:

A inovação introduzida pela Lei n. 13.964/19 guarda relação, portanto, com o reconhecimento explícito, por parte da legislação processual penal, do entendimento de que não há condições mínimas de imparcialidade num processo penal que autoriza que o mesmo julgador que interveio na fase investigatória tenha competência, mais adiante, para apreciar o mérito da imputação, condenando ou absolvendo o acusado. Ou seja, diante de possíveis prejuízos causados à imparcialidade do magistrado decorrentes do contato que teve com os elementos informativos produzidos na investigação preliminar, e as tomadas de decisões que teve que fazer, decretando, por exemplo, medidas cautelares pessoais, o que se está a buscar com a nova figura do juiz das garantias é o seu afastamento definitivo da fase processual, preservando-se, assim, sua imparcialidade para o julgamento do feito sem quaisquer pré-julgamentos, para que possa, enfim, adentrar o julgamento do feito sem amarras que possam comprometer sua imparcialidade, deixando de ser, assim, um terceiro involuntariamente manipulado no processo. Trata-se, pois, de uma verdadeira espécie de blindagem da garantia da imparcialidade.

Nessa esteira, Zilli (2003, p. 140) explica:

Caracteriza-se pelo desinteresse subjetivo do juiz diante do caso posto a julgamento, ficando este impedido de servir aos interesses subjetivos de alguma das partes processuais. Deve, por consequência, atuar como um observador desapaixonado, exercendo o poder jurisdicional com isenção sem permitir que fatores alheios interfiram na condução da marcha processual e no conteúdo de sua decisão.

Dessa forma, estabelecendo o juiz das garantias para a fase investigativa e outro juiz para a fase processual, impede-se que este seja contaminado com as provas produzidas na fase pré-processual, e tenha a sua imparcialidade comprometida.

Podemos destacar que o doutrinador Carnelutti (2009, p. 23) entende que a imparcialidade humana é muito difícil de se atingir. Pode-se dizer que os juízes através de estudos psicológicos, antropológicos e sociológicos, podem buscar diminuir sua parcialidade, mas em razão da sua condição humana, aquela nunca será atingida por completo.

Assim, conforme visto, não podemos extinguir a parcialidade, mas podemos criar mecanismos para atenuá-la.

Diante o aludido, Ferrajoli (2002, p. 464) leciona:

Esses três perfis da imparcialidade do juiz requerem garantias orgânicas que consistem do mesmo modo em separações: a imparcialidade requer a separação institucional do juiz da acusação pública; a independência requer a sua separação institucional dos outros poderes do Estado e por outro lado a difusão da função judiciária entre sujeitos não dependentes um do outro; a naturalidade requer exclusivamente a sua separação de autoridades comissionadas ou delegadas de qualquer tipo e a predeterminação exclusivamente legal das suas competências. E supérfluo acrescentar, por fim, que a imparcialidade, além das garantias institucionais que a suportam, forma um hábito intelectual e moral, não diverso do que deve presidir qualquer forma de pesquisa e conhecimento.

Deste modo, entende-se que os três perfis falados por Ferrajoli são o princípio do juiz natural, imparcial e independente, princípios previstos na Constituição Federal e de caráter absoluto.

Ressalta-se que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) já se manifestou sobre o tema, possuindo vários casos emblemáticos, como por exemplo, o caso *Piersack versus Bélgica* de 1982 e caso *Cubber versus Bélgica* de 1984.

Vejamos as palavras de Lopes Jr. (2019, p. 73):

Enfrentando esses resquícios inquisitórios, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), especialmente nos casos *Piersack*, de 01/10/1982, e *De Cubber*, de 26/10/1984, consagrou o entendimento de que o juiz com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador. Ou seja, se o juiz lançou mão de seu poder investigatório na fase pré-processual, não poderá, na fase processual, ser o julgador. É uma violação do direito ao juiz imparcial consagrado no art. 6.1 do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950. Segundo o TEDH, a contaminação resultante dos “pré-juízos” conduz à falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva.

Orientados por essas decisões, os doutrinadores garantistas e o próprio TEDH não aceitam o critério da prevenção como regra de competência, o qual antes da Lei 13.964/19 era o adotado no Brasil, isso porque, conforme visto, o magistrado que atua na fase investigativa se contamina, podendo ser imparcial em suas decisões na fase processual.

Em conformidade, explicita Lopes Jr. (2016, p. 64):

[...] partindo das decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), a maior parte dos países europeus passou a considerar a prevenção como geradora de uma presunção absoluta de parcialidade. Isto é, o juiz preventivo tem sua imparcialidade comprometida e não pode participar do julgamento.

Logo, o TEDH cada vez mais amplifica a abrangência da teoria da aparência da imparcialidade e forma uma presunção de que a prevenção não deve ser uma regra de competência como no Brasil, mas muito pelo contrário, uma causa de exclusão da competência para garantia da imparcialidade.

Para Gomes Filho (2013, p. 32) a imparcialidade pode ser definida como:

[...] Um valor que se manifesta, sobretudo, no âmbito interno do processo, traduzindo a exigência de que na direção de toda a atividade processual o juiz se coloque sempre super partes, conduzindo-se como um terceiro desinteressado, acima, portanto, dos interesses em conflito.

O TEDH subdivide a imparcialidade entre subjetiva e objetiva, sendo a primeira, à luz da doutrina de Lima (2020, p. 121), deve ser:

[...] examinada no íntimo da convicção do magistrado, e visa evitar que o processo seja conduzido por alguém que já tenha formado uma convicção pessoal prévia acerca do objeto do julgamento, ou seja, pode ser traduzida na impossibilidade de o magistrado aderir às razões de uma das partes antes do momento processual estabelecido.

Contudo, examinar uma possível imparcialidade subjetiva é uma tarefa complexa, pois está relacionada ao vínculo do juiz com as partes, sendo essa imparcialidade presumida, devendo as partes demonstrarem sinais de que o magistrado está tratando o acusado de forma diferenciada.

Já a segunda, a imparcialidade objetiva é definida por Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 121):

[...] é aferida a partir da postura da entidade julgadora, que não deverá deixar qualquer espaço de dúvida de que conduz o processo sem preterir uma parte à outra, ou seja, não basta ser imparcial, sendo indispensável que o juiz aparente tal imparcialidade.

Quanto ao trecho acima, considera-se que o juiz deverá conduzir o processo oferecendo garantias suficientes para que as partes não fiquem com dúvidas acerca de sua atuação.

Nesse sentido, segundo Ferrajoli (2006, *apud* LIMA FILHO, 2020, p. 104):

Portanto, mais do que um julgamento imparcial, há de se assegurar uma aparência de imparcialidade à atividade jurisdicional, já que a sua própria legitimidade depende, consoante leciona Ferrajoli, da confiança das partes e da sociedade na imparcialidade do magistrado, de modo que não se pode ter temor de que o julgamento esteja afeito a um juiz inimigo, ou, de qualquer modo, parcial.

Conforme já citado anteriormente, podemos destacar o julgamento do caso *Piersack versus Bélgica*, em que um promotor que atuou na fase investigativa do processo tornou-se juiz e julgou o fato por ele mesmo investigado.

Foi entendido pelo Tribunal que houve imparcialidade por parte do juiz, que segundo Badaró (2011, p. 346), fere a premissa de que “o exercício prévio no processo de determinadas funções processuais pode provocar dúvidas de parcialidade”.

Exercendo um papel antagônico, Andrade (2020, p. 31) acredita que no Brasil “os requisitos necessários para o recebimento da acusação não exigem uma análise profunda da possível culpabilidade do acusado, razão pela qual não há risco de formação de um pré-julgamento já na primeira intervenção no processo”.

Em mesmo entendimento, Andrade (2020) alega que os juízes brasileiros que realizam as decisões na fase pré-processual, como cautelares, possuem apenas um contato superficial aos elementos investigados. Ao contrário da fase processual, em que o juiz precisa possuir diversos elementos probatórios para a prolação da sentença. Dessa forma, as decisões iniciais nada influenciam, e nem contaminam os magistrados.

Por fim, não se espera que o juiz das garantias seja o protetor dos acusados, mas sim que aplique os preceitos legais e direitos individuais de cada sujeito.

4.1 Das hipóteses de contaminação dos magistrados diante de uma inimizade ou amizade

A imparcialidade é uma garantia processual de que o processo será justo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo essa a primeira condição para que ele exerça sua função jurisdicional.

Diante o aludido, discorre Lopes Jr. (2019, p. 105), que a:

[...] gestão da prova deve estar nas mãos das partes (mais especificamente, a carga probatória está inteiramente nas mãos

do acusador), assegurando-se que o juiz não terá iniciativa probatória, mantendo-se assim suprapartes e preservando sua imparcialidade.

Considerando os recentes vazamentos de possíveis conversas entre procuradores da República e o juiz responsável pela operação Lava Jato, levantou-se ao questionamento por parte dos cidadãos sobre a imparcialidade dos magistrados brasileiros. Eles questionaram se realmente os juízes e procuradores são capazes de isolar o preconceito e executar o julgamento de forma imparcial.

A imparcialidade do juiz de que tratamos não é a mera técnica, e sim uma conduta ativa de compromisso do magistrado, em que a imparcialidade subjetiva ou objetiva deve estar a serviço de uma ética da humanização.

Nessa acepção, para Souza (2008, p. 59-65):

[...] a parcialidade positiva decorre tanto mais de uma dupla vertente, que exige um julgador sem inclinações pessoais em favor de uma das partes e, também, que leve em consideração as desigualdades sociais, culturais e econômicas das partes; que de uma mera colisão entre princípios da imparcialidade e igualdade.

É inevitável que eventual inimizade ou amizade entre procuradores, juízes e advogado possam contaminar a decisão do magistrado, podendo ensejar uma decisão tendenciosa, sendo inquestionável que haverá um prejuízo para as partes.

Ocorre que, a simples alegação de inimizade pelo advogado não gera a suspensão do juiz da ação sob julgamento.

Embora a legislação brasileira não preveja a hipótese de abstenção ou recusa do juiz em decorrência de amizade íntima ou inimizada, é evidente que será mais problemático o caso de inimizade existente, já que nessa hipótese o magistrado poderá criar mecanismos fraudulentos para dificultar a defesa do acusado.

Vejam os a Lei n. 11.689/2008, qual impediu os magistrados, em plenário do júri, de realizarem a leitura do relatório da pronúncia, sendo que tal leitura muitas vezes acontecia de forma tendenciosa e acabava influenciando os jurados em suas decisões.

Nesses termos, Rangel (2019, p. 83) narra que vivenciou uma experiência incomum tratando-se de imparcialidade em plenário do júri, vejamos:

Participamos de um júri em que o magistrado, com desejo de ver o réu condenado, elaborou um relatório, à época em que o CPP permitia a leitura de relatório em plenário, utilizando palavras pejorativas, que não constavam dos autos, de forma a induzir os jurados a condenar o réu. A defesa protestou e requereu que se

constasse em ata, e, posteriormente, em grau de recurso defensivo, a condenação do réu foi anulada no tribunal.

Evidente que a leitura do relatório pelo juiz presidente do júri influencia os jurados. No entanto, antes da criação da Lei n. 11.689/2008, esse era um dos mecanismos dos magistrados para influenciar em condenações ou não de acusados em plenário.

A utilização de palavras pejorativas induz os jurados a interpretarem o caso de maneira diferente. Já com a leitura ficando a cargo dos próprios jurados, esses não são influenciados, assim, evitando parcialidade em seus votos.

4.2 Da imparcialidade dos juízes atuantes na fase pré-processual: uma antecipação da culpabilidade

Iniciar-se-á mediante as palavras de Pozzebon (2007, p. 174/175):

[...] todos os seres humanos, sem exceção, fazem uma leitura própria da sociedade em que vivem, com seus antagonismos, injustiças e costumes, e imprimem, às decisões que proferem, uma carga valorativa que expressa, justamente, esta leitura e, acima de tudo, o seu posicionamento crítico frente a ela. A figura do magistrado não é exceção.

Assim, toda pessoa interpreta a sociedade de uma forma, com os magistrados não é diferente, entretanto, os juízes, devido a sua posição, devem sempre atuar dentro dos limites legais e princípios constitucionais.

Em alguns casos, verifica-se que os magistrados se confundem com a acusação, antecipando a culpabilidade dos acusados, que, por diversas vezes, têm sua liberdade cerceada sem ao menos existir provas concretas dos crimes que lhes são imputados.

Através de prisões cautelares com fundamentos genéricos, muitas vezes tiradas de um banco de modelos, os magistrados fundamentam suas decisões com base em inquéritos sem ao menos dar a possibilidade de que o acusado se defenda.

No intuito de exemplificar o exposto, traz-se o caso do tráfico de drogas, em que muitas vezes o acusado é condenado com porções minúsculas de droga e é taxado como traficante. Diante o exposto, Semer (2019) instrui:

Enfim, os policiais são críveis, quando coerentes, são tolerados quando contraditórios e são auxiliados quando desmemoriados; não resta mais do que o mero aval policial para desencadear a perseguição e fixar bases para a condenação. Do outro lado,

o desprezo absoluto pela versão e testemunhos de defesa (repelidas em abstrato pela parcialidade) além de mecanismos que privilegiam a inversão do ônus probatório – como a necessidade do próprio réu de fazer a prova diabólica de que a droga apreendida consigo teria exclusivamente a finalidade de consumo.

Conforme visto, devido à dificuldade de se provar que a droga apreendida era para o consumo pessoal do acusado, esse acaba por ser preso preventivamente, impulsionando assim o encarceramento em massa e o empoderamento das facções criminosas, que se utilizam de falsas promessas para recrutar usuários. Conforme Semer (2019), “cerca de 89% dos processos se iniciam com a prisão em flagrante [...]. Pouco mais de 10% dos casos se iniciaram com investigações prévias, que levaram, por exemplo, a buscas e apreensões domiciliares ou interceptações telefônicas”.

Dessa forma, a adoção do juiz das garantias garante uma maior imparcialidade do juiz, visto que não será contaminado pelas narrativas obtidas no inquérito policial, bem como implementará de vez o modelo acusatório no sistema processual penal brasileiro.

5 Dos aspectos controversos à implantação do juiz das garantias

Conforme demonstrado, alguns doutrinadores veem a necessidade da implementação do juiz das garantias no Processo Penal do Brasil.

No entanto, alguns apontam por argumentos contrários à implementação do juiz das garantias no Brasil. Segundo o desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Abel Fernandes Gomes (2010, p. 102):

Contudo, com todo respeito aos argumentos que procuram sustentar a afirmação – até certo ponto preconceituosa – de que todo juiz que decide medidas provisórias estará contaminado para sempre por esse contexto decisório, tais assertivas não se revestem de nenhuma base científica. Do que se parte, para tais afirmações, por vezes, é de um juízo daquilo que se imagina difícil, possível, ou provável acontecer.

Dessa forma, o desembargador citado demonstra que a adoção da figura do juiz das garantias por si só não é o suficiente para evitar a contaminação de

magistrados em sua decisão, uma vez que o juiz que atuaria como garantidor, estaria propenso também em ser parcial, reforçando que tais assertivas não possuem respaldo científico para determinar ou não a contaminação do magistrado.

Um segundo argumento seria que o magistrado que realiza diligências na fase pré-processual como a constituição de provas, medidas cautelares e outros, seria suscetível a parcialidade, pois não as desqualificaria no momento de sua decisão.

Nesse sentido, Gomes (2010, p. 103) explicita:

É que, tecnicamente, o juiz, na fase pré-processual, apenas examina se as circunstâncias do pedido estão de acordo com a autorização legal e constitucional para atuação de meios de reunião de elementos e medidas mais incisivas nos direitos fundamentais do sujeito, mas não as executa ou desenvolve, nem apura o seu conteúdo material.

Em conformidade, entende Moraes (2010, p. 22):

[...] havia elementos para investigar e para acusar legitimamente uma pessoa, portanto, a tendência em condená-lo somente será revertida se ele (ou a sua Defesa) demonstrar que eu errei ou que desconhecia elementos a serem apresentados em juízo, caso contrário (caso não prove sua inocência, aqui está a presunção de culpa), será mantida a convicção que já possuo e já formei desde o início.

Assim, entendem os autores que o magistrado atuante na fase pré-processual não será contaminado pelas suas decisões anteriores, portanto, não comprometerá sua decisão final. Entendem ainda, que cabe aos defensores provarem a inocência do acusado.

5.1 Da questionada suspensão cautelar da eficácia do juiz das garantias

Deve-se destacar que após a promulgação da Lei 13.964/19, o ministro Dias Toffoli, no exercício de sua função como presidente do STF, manteve a implementação do juiz das garantias e fundamentou que não foi dado tempo hábil para a implementação do instituto, que até então era somente 30 dias. Assim, determinou a dilação do prazo para 180 dias.

No entanto, o ministro Luiz Fux, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, no dia 21 de janeiro de 2020, revogou a liminar concedida anteriormente pelo ministro Dias Toffoli. Dessa forma, suspendeu a implementação do juiz das garantias até que a decisão seja referendada no Plenário da Corte.

Em sua decisão, entendeu o ministro Luiz Fux (2020, ADI n. 6299 MC/DF):

Por sua vez, em uma primeira análise, a inconstitucionalidade material dos dispositivos 3º-B a 3º-F do Código de Processo Penal exsurge especialmente a partir de dois grupos de argumentos: a ausência de dotação orçamentária e estudos de impacto prévios para implementação da medida e o impacto da medida na eficiência dos mecanismos brasileiros de combate à criminalidade.

Sustentou o ministro que a implementação do juiz das garantias não passou por uma prévia pesquisa de viabilidade, podendo o poder judiciário não ter condições de arcar com os gastos que sua implementação traria, gastos esses não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Novamente o ministro Luiz Fux (2020, ADI n. 6299 MC/DF) em sua decisão:

Concorde-se ou não com a adequação do juiz das garantias ao sistema processual brasileiro, o fato é que a criação de novos direitos e de novas políticas públicas gera custos ao Estado, os quais devem ser discutidos e sopesados pelo Poder Legislativo, considerados outros interesses e prioridades também salvaguardados pela Constituição.

Contrariando o ministro Luiz Fux, o presidente da câmara dos deputados, Rodrigo Maia, criticou-o durante uma sessão do plenário no dia 22 de janeiro de 2020, entendendo que a decisão sobre a suspensão do juiz das garantias foi “desnecessária e desrespeitosa”, sendo essa implementação “um dos mais importantes avanços que esta proposta teve não vindo do ministro da Justiça, mas veio da Câmara: é a existência de um juiz das garantias.”

Em face do exprimido, no dia 11 de setembro de 2020, o ministro Luiz Fux liberou as ações que contestam a implementação do juiz das garantias, sem definir a data para o julgamento das ações, restando sem resolução quanto à implementação ou não do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro.

Considerações finais

Estudou-se no presente trabalho, principalmente a função do juiz das garantias, que é uma figura que pretende separar a figura do juiz que atua na fase

investigativa daquele que instrui e julga o processo, prevenindo a parcialidade em seu julgamento.

Não obstante, com a criação de juízes especializados, cuja atuação esteja concentrada nos atos jurisdicionais e em decisões relativas ao inquérito policial, a imparcialidade é favorecida.

Ainda, visualizou-se que, com a introdução da Lei n. 13.964/19, o CPP consagrou-se de vez como modelo acusatório, tendo como consequência uma segurança aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Analisou-se que o instituto do juiz das garantias, apesar de inédito em nosso país, já foi implantado em vários outros países, como Portugal e Paraguai, demonstrando bastante eficácia.

Assim, entendeu-se que o juiz que atua na fase investigativa do processo, tendo contato direto com provas, estaria propenso a ser contaminado pelos seus atos realizados anteriormente, o que dificultaria que sua decisão fosse proferida de maneira isenta e imparcial, trazendo prejuízos ao investigado.

Por meio deste estudo, foi possível concluir que o sistema é falho e passível de erros, sendo irracional e humano, podendo os magistrados contaminar-se, como qualquer ser humano. Assim, viu-se que, com a implementação do instituto do juiz das garantias, tais erros podem ser prevenidos e erradicados no sistema processual penal brasileiro.

Foi abordado que o juiz das garantias é um assunto polêmico, em que divergem opiniões, sendo que alguns doutrinadores acreditam que a adoção do instituto não é o suficiente para evitar a contaminação e parcialidade de magistrados em suas decisões, pois o juiz garantidor também poderia estar sujeito a tal falha.

Apesar das dificuldades de implantação do juiz das garantias, tendo em vista a grande extensão territorial e o imenso número de comarcas, a introdução dessa figura ao ordenamento jurídico se mostrou como boa opção para consagração da imparcialidade e do direito dos acusados.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a implementação do juiz das garantias marcou a superação dos traços inquisitoriais em nosso ordenamento jurídico, adequando-se a atuação do juiz na fase de investigação à estrutura acusatória, tendo como objetivo tornar nosso processo cada vez mais democrático, imparcial e justo.

Referências

ANDRADE, M. F. *Juiz das garantias*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BADARÓ, G. H. R. I. *Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar*

a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. *Falk e Maximo Advogados*, 2011. Disponível em: <http://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-direito-ao-julgamento-por-juiz-imparcial-como-assegurar-a-imparcialidade-objetiva-no-juiz-nos-sistemas-em-que-nao-ha-a-funcao-do-juiz-de-garantias-ano-2011.html>. Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art810. Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.689 de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei n. 156 do ano de 2009. Reforma o Código de Processo Penal. *Senado Federal*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.298 MC/DF. Direito administrativo e outras matérias de direito público. Garantias Constitucionais e outros. *Diário da Justiça n. 225*, Brasília, DF, 22 jan. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/aneexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

CARNELUTTI, F. *As misérias do Processo Penal*. São Paulo: Pillares, 2009.

FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, A. F. “Juiz de garantias”: inconsistência científica; mera ideologia – como se só juiz já não fosse garantia. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIV, n. 51, 2010, p. 98-105. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n%2051.10.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

- GOMES FILHO, A. M. A motivação das decisões penais. 2 ed. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 2013.
- LIMA, R. B. *Manual de processo penal*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- LOPES JUNIOR, A. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- LOPES JUNIOR, A. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MORAES, M. Z. Quem tem medo do “juiz das garantias”? *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, v. 18, n. 344, ed. esp., p. 21-23, set. 2010.
- NUCCI, G. S. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PARAGUAI. *Lei n. 1286, de 08 de julho de 1998*. Código de Processo Penal. Congreso de la nación paraguaya, 1998. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/203/ley-n-1286-codigo-procesal-penal>. Acesso em: 15 out. 2020.
- POZZEBON, F. D. A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro. *Revista da AJURIS*, Rio Grande do Sul, ano XXXIV, n. 108, p. 174-175, dez. 2007.
- RANGEL, P. *Direito Processual Penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- SEMER, M. O papel dos juízes no grande encarceramento: um estudo sobre sentenças de tráfico. *Revista Cult*, São Paulo, 06 maio 2019. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/encarceramento-grande-juizes/>. Acesso em: 18 out. 2020.
- SOUZA, A. C. *A parcialidade positiva do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- TOURINHO FILHO, F. C. *Processo penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ZILLI, M. A. C. A iniciativa instrutória do Juiz do Processo Penal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 2003.